



**AO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASCAVEL – ESTADO DO PARANÁ**

**AUTOS Nº 0007199-31.2001.8.16.0030 – FALÊNCIA**

**REQUERENTE:** MASSA FALIDA DE DISTRIBUIDORA DE CARNES LETICIA LTDA

**ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL**, representada por **Clybas Correa Rocha Neto**, economista e contador, **ADMINISTRADORA JUDICIAL** nomeada para a **FALÊNCIA** da empresa **DISTRIBUIDORA DE CARNES LETICIA LTDA**, nos autos em epígrafe, por intermédio de seus procuradores que a esta subscrevem, vem respeitosamente a presença deste Juízo, em atenção a intimação expedida no feito, requisitar a juntada do relatório circunstanciado do feito, nos termos da Ordem de Serviço 01/2024.

Em atenção a manifestação acostada no mov. 466.1, requereu-se o Ministério Público *“nomeado que seja o novo Síndico, o mesmo deverá apresentar, nos presentes Autos, Relatório nos moldes fixados na Ordem de Serviço nº 01/2024, informando, inclusive, a remuneração fixada em favor do então Síndico, Dr. Paulo Afonso Rodrigues, bem como se o mesmo recebeu eventuais verbas e, em caso positivo, indique quanto resta a receber (citando os respectivos Eventos).”*

Pois bem.

O Juízo, ora competente a época, na decisão de nomeação do ex administrador judicial (mov. 1.109), deixou de fixar remuneração a este profissional, com o fundamento de *“não foram apurados, até o presente momento, nem mesmo que de forma provisória, o débito da autora ou o valor de seus bens, o que deve ser levado em conta para a fixação dos honorários na forma do dispositivo legal supra mencionado”*, de modo que, não fora fixado honorários ao profissional, a época nomeado.

Ademais, o ex administrador judicial informa, na manifestação de mov. 422.1, item 2, *“2.1”: “Sendo assim o labor desenvolvido pelo patrono foi de grande extensão e sem a remuneração devida, equipe envolvida, diligências realizadas, viagens, estadias, gastos com fotocópias e devidamente exposta a prestação de contas nestes autos”*.



Logo, não fora fixada nenhuma remuneração em favor do ex-administrador judicial e diante da informação deste referente ao não recebimento dos valores pleiteados, opinamos pela fixação de honorários, de forma proporcional, ao ex administrador judicial, em razão deste não ter atuado até o encerramento do feito.

Por fim, dando prosseguimento ao feito, requisitamos a juntada do quadro geral de credores e da minuta para a expedição do edital, conforme o artigo 18 da lei 11.101/2005, além do mais, informamos que ambos os documentos foram encaminhados a este juízo, via e-mail, conforme comprovante de envio anexo.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Londrina, 18 de junho de 2025.

**DENNER OCTAVIO DE OLIVEIRA DIAS**

OAB/PR 113.359

**FREDERICO ARNALDO DE QUEIROZ E SILVA JUNIOR**

OAB/PR 67.343



|                                       |                                                       |
|---------------------------------------|-------------------------------------------------------|
| QUADRO-GERAL DE CREDORES - Provisório |                                                       |
| ARTIGO 1ºº, DA LEI 11.101/2005        |                                                       |
| JURADO                                | 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CASCAVEL/PR |
| PROCESSO                              | 0007199-31.2001.8.16.0030                             |
| CLASSE PROCEDURAL                     | FALENCIA                                              |
| AUTOR                                 | RETRILAXIA DE CARNES LTDA/ LTA                        |

|           |                    | CLASSE VI                                |       | CLASSE VII |       | CLASSE VIII |       | CLASSE IX |            | CLASSE X |       |
|-----------|--------------------|------------------------------------------|-------|------------|-------|-------------|-------|-----------|------------|----------|-------|
| CLASSE    | INSCRIÇÃO          | EMPRESA                                  | VALOR | VALOR      | VALOR | VALOR       | VALOR | VALOR     | VALOR      | VALOR    | VALOR |
| CLASSE VI | 01.701.200.0111-13 | BRCS-BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO   | 16    | 6.671,39   |       |             |       | 16        | 6.671,39   |          |       |
| CLASSE VI | 02.701.100.0001-04 | BRASIL FOMENTO                           | 16    | 12.121,29  |       |             |       | 16        | 12.121,29  |          |       |
| CLASSE VI | 03.701.100.0001-04 | CAIXA ECONOMICA FEDERAL                  | 16    | 7.028,55   |       |             |       | 16        | 7.028,55   |          |       |
| CLASSE VI | 04.701.100.0001-07 | BRASIL FOMENTO                           | 16    | 12.121,29  |       |             |       | 16        | 12.121,29  |          |       |
| CLASSE VI | 05.701.100.0001-08 | RETRILAXIA DE CARNES E PROD. ROCHER LTDA | 16    | 224.589,25 |       |             |       | 16        | 224.589,25 |          |       |
|           |                    | TOTAL                                    | 16    | 272.550,86 |       |             |       | 16        | 272.550,86 |          |       |